



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 326.490 - RS (2015/0135850-4)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : ALEXANDRE DE OLIVEIRA FISTAROL
ADVOGADO : ALEXANDRE DE OLIVEIRA FISTAROL
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL**
PACIENTE : MAURICIO FERNANDO DUARTE (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. INCABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA E PRISÃO DOMICILIAR. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS NO ACÓRDÃO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. PRESENÇA. NEGATIVA DE AUTORIA E CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. REINCIDÊNCIA. PROBABILIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. NÃO COMPROVAÇÃO E IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O STF passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, dada a sua incompetência para tanto e sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, do alegado excesso de prazo para a custódia cautelar e da possibilidade de aplicação de prisão domiciliar, tendo em vista que tais questões não foram analisadas pelo Tribunal impetrado no aresto combatido.

3. Para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A análise acerca da negativa de cometimento do delito, ou mesmo de classificação equivocada da conduta, já que se alega que o paciente não seria traficante, mas mero usuário de drogas, são questões que não podem ser dirimidas em sede de *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas a serem produzidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.

5. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do acusado, revelada pelas circunstâncias em que ocorrido o delito e pelo seu histórico criminal, indicativas de dedicação à narcotraficância.

6. O fato de o réu possuir outros registros penais, ostentando inclusive sentença condenatória definitiva geradora de reincidência pelo mesmo tipo de delito, é circunstância que revela a inclinação à prática de crimes, demonstrando a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

7. Condições pessoais favoráveis - não comprovadas no caso - não teriam o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

8. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

A Quinta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 326.490 - RS (2015/0135850-4)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : ALEXANDRE DE OLIVEIRA FISTAROL
ADVOGADO : ALEXANDRE DE OLIVEIRA FISTAROL
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL**
PACIENTE : MAURICIO FERNANDO DUARTE (PRESO)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE):**

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de MAURICIO FERNANDO DUARTE contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte que denegou a ordem visada no HC nº 0066375-51.2015.8.21.7000, mantendo a prisão preventiva do paciente, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para a ordenação e manutenção da custódia cautelar, porquanto não foram apontados elementos concretos que demonstrasse de que forma, em liberdade, pudesse vir a causar embaraço à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Alega tratar-se de réu com residência fixa, trabalho lícito e família constituída, predicados que lhe permitiriam responder ao processo em liberdade.

Enfatiza que o paciente é usuário confesso de drogas, sendo certo que o tóxico apreendido era para consumo próprio, não havendo nos autos qualquer elemento concreto que o ligasse à comercialização de drogas.

Pondera que o acusado estaria acautelado há mais de 6 (seis) meses, sem que tivesse sido proferida sentença, a ponto de restar configurado excesso de prazo na formação da culpa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requeru, liminamente, fosse concedida liberdade provisória ao paciente, permitindo-lhe que aguardasse solto o julgamento do *mandamus*. No mérito, pugnou pela concessão da ordem, com a substituição da custódia cautelar por prisão domiciliar, comprometendo-se a comparecer a todos os atos processuais.

A liminar foi indeferida.

Solicitadas informações, foram devidamente prestadas.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* e, caso, conhecido, pela denegação da ordem ou, caso assim não se entenda, manifestou-se pela aplicação de medidas alternativas à constrição.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 326.490 - RS (2015/0135850-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):

Insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Colhe-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em **25-11-2014**, convertida a prisão em preventiva, e posteriormente foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, porque, guardava, para fins de comercialização, 13 (treze) invólucros contendo de cocaína, perfazendo um total de 29,77 g (vinte e nove gramas e setenta e sete centigramas), tendo sido apreendidos, também, 1 (uma) balança de precisão, uma munição calibre 380 intacta, diversos saquinhos comumente utilizados para o acondicionamento de drogas para comercialização e a quantia de R\$ 62,30 (sessenta e dois reais e trinta centavos).

Verifica-se que o Juízo singular converteu a prisão em flagrante em preventiva porquanto a entendeu necessária para o fim de resguardar especialmente a ordem pública, em razão da gravidade da conduta imputada e do risco real de reiteração delitiva, apontando que *"o local em que foi apreendida a droga já estava sendo fiscalizado pela autoridade policial, o que autorizou a expedição de mandado de busca e apreensão"* tendo sido apreendidos, na residência do flagrado, *"drogas e outros objetos indicativos de tráfico, tais como: balança de precisão e sacos recortados para embalagem"* (fls. 66), destacando, ao final, que *"consta na folha de antecedentes criminais que Maurício cumpriu pena pelo crime de tráfico de drogas, cuja extinção ocorreu há menos de cinco anos"* (fls. 67).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem, apreciando pedido de *habeas corpus* lá aforado, considerando presente indícios de autoria e materialidade delitiva e entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, por considerar a manutenção da prisão devida na espécie, a bem da ordem pública, dada as circunstâncias em que ocorrido o delito, destacando que *"a droga apreendida em sua residência e os diversos objetos utilizados comumente para preparação e embalagem da droga para venda demonstram que o paciente possui bastante intimidade com a atividade ilícita"* (fls. 315), *"suficiente para indicar a ocorrência de tráfico de entorpecentes"* (fls. 315).

Consignou a Corte estadual, na oportunidade, que *"muito embora o paciente seja tecnicamente primário, responde a diversas ações penais, mostrando-se a prisão necessária para a garantia da ordem pública"* (fls. 315) e que, ademais, *"a droga apreendida em sua residência e os diversos objetos utilizados comumente para preparação e embalagem da droga para venda demonstram que o paciente possui bastante intimidade com a atividade ilícita"* (fls. 315).

Apontou que havia *"fundado receio de que o paciente não seja iniciante no tráfico de drogas, tampouco traficante eventual, o que, conseqüentemente, justifica o receio de que, acaso solto, não vá se afastar desse universo criminoso"* (fls. 315).

Acrescentou o Colegiado que *"o fato alegado de ser o paciente usuário de drogas em nada afasta a apontada traficância, fato comum de ocorrer, utilizando-se, na maioria das vezes, do produto obtido com o tráfico para custear a aquisição de entorpecentes para uso próprio, inclusive. Ademais, no caso em análise, a expressiva quantidade encontrada e os objetos próprios para embalagem e venda de drogas apontam não para mero uso de entorpecentes"* (fls. 315).

Por fim, salientou a Câmara julgadora que *"predicados pessoais não são suficientes para ensejar a revogação de prisão preventiva, uma vez que, se não foram capazes de impedir a prática criminosa, certamente não o serão para obstaculizar sua reiteração"* (fls. 316).

Inicialmente, não há como se examinar o aventado excesso de prazo e a possibilidade de substituição da custódia por prisão domiciliar, já que tais teses não foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objeto de análise pela Corte de origem no acórdão impugnado, o que impede a sua apreciação diretamente por este Superior Tribunal, dada sua incompetência para tanto e sob pena de indevida supressão de instância, consoante reiterados julgados desse Sodalício.

Nesse norte:

RECURSO EM "HABEAS CORPUS". ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA. INVIABILIDADE DE APROFUNDAMENTO DE EXAME NA VIA ELEITA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. ANÁLISE DE MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. OCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Os elementos informativos coletados no inquérito policial em que se baseou a denúncia demonstraram indícios suficientes de autoria delitiva do recorrente no delito de associação ao tráfico de drogas; portanto, presente a justa causa para a persecução criminal.

2. A participação do recorrente em organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, evidencia a dedicação ao delito da espécie, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública.

3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis.

4. O argumento da prisão perdurar por mais tempo do que determina a lei não é capaz de superar o óbice da ausência de debate na origem, sob pena de indevida supressão de um dos graus de jurisdição.

5. Recurso em "habeas corpus" em parte conhecido e nesta extensão não provido.

(RHC 43.751/BA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 25/02/2014)

Ainda que assim não fosse, em consulta processual realizada na página eletrônica do Tribunal de origem (<http://www.tjrs.jus.br>), colheu-se a informação de que a instrução já foi encerrada, encontrando-se o feito em fase de alegações finais.

Inafastável, portanto, a incidência do Verbete Sumular nº 52 desta Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior, que determina: *"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo"*.

Quanto aos requisitos para a preventiva, cumpre destacar que, para a sua decretação não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o *mandamus*, se fazem presentes, tanto que a denúncia foi recebida.

De mais a mais, a tese de fragilidade das provas quanto ao cometimento, pelo paciente, do crime do art. 33 da Lei 11.343/06 que lhe é atribuído, ou mesmo a possibilidade de desclassificação da conduta para aquela descrita no art. 28 da referida Lei Especial, já que o impetrante sustenta que o acusado seria mero usuário de drogas, são questões que não podem ser dirimidas na via sumária do *habeas corpus*, por demandarem o reexame aprofundado das provas a serem produzidas no curso da instrução criminal, devendo ser solucionadas na sede e juízo próprios, consoante reiteradas decisões deste egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Nesse norte:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. GRAVIDADE IN CONCRETO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. NEGATIVA DE AUTORIA. VIA INADEQUADA. REEXAME DE PROVAS. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, porquanto o paciente teria praticado o crime de homicídio na Cidade de Caldas Novas, em plena via pública, no período da noite, mediante disparos de arma de fogo na região da cabeça da vítima, em condições típicas de execução, "motivado pela recente morte de Silmar Rodrigues de Araújo Sobrinho, conhecido no meio policial como traficante de drogas, tratando-se o caso de acerto de contas entre elementos envolvidos com tráfico de substâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entorpecentes". Tais circunstâncias, segundo as instâncias ordinárias, são reveladoras da gravidade in concreto dos fatos delituosos e da periculosidade do agente, o que, somado ao modus operandi empregado, denota a necessidade da prisão cautelar na espécie.

3. Não se mostra possível, na via estreita do writ, avaliar a negativa de autoria do delito, procedimento que demanda o exame aprofundado das provas carreadas aos autos, o que será feito pelo magistrado de primeiro grau por ocasião da sentença.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 262.173/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 24/04/2013)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. EXCESSO DE PRAZO PARA O FIM DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DE TRÁFICO PARA USO PRÓPRIO. ALEGAÇÃO QUE ENSEJA REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ESTREITA DO WRIT. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROIBIÇÃO DECORRENTE DE TEXTO LEGAL E DE NORMA CONSTITUCIONAL.

I - Se o alegado excesso de prazo para o fim da instrução criminal não foi apreciado em segundo grau de jurisdição, dele não se conhece sob pena de supressão de instância (Precedentes).

II - Não se presta o remédio heróico a apreciar questões que envolvam exame aprofundado de matéria fático-probatória, como, no caso, a pretensão de desclassificação do delito de tráfico ilícito de substância entorpecente para o de uso próprio (Precedentes).

[...]

Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado.

(HC 86.439/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJ 25/02/2008, p. 342)

No que tange aos fundamentos, verifica-se que a custódia cautelar se encontra justificada com base no art. 312 do CPP, diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem e saúde públicas, diante da periculosidade social do agente, bem demonstrada pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos e pelo seu histórico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminal.

Narra a denúncia o seguinte:

No dia 25 de novembro de 2014, por volta das 07h20min, na Rua Derli Bueno, nº 250, Bairro Esplanada, nesta Cidade, o denunciado Maurício Fernando Duarte tinha em depósito drogas, para o fim de comércio, sem autorização e em desacordo com a determinação legal e regulamentar, consistentes em 13 (treze) invólucros contendo cocaína, pesando, no total, 29,77g (vinte e nove gramas e setenta e sete decigramas), entorpecentes que causam dependência física e psíquica, apreendidos e, posteriormente, periciados, conforme autos de apreensão das fls. 10/12 e laudo provisório de constatação da natureza das substâncias das fls. 15/16 do inquérito policial.

Na oportunidade, o denunciado encontrava-se no local acima descrito, onde residia e tinha em depósito drogas, quando foi surpreendido por policiais civis que, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido nos autos do procedimento tombado judicialmente sob o n.º 010/2.14.0017504-3, da 3ª Vara Criminal desta Comarca, ingressaram na casa. Ato contínuo, o denunciado foi preso em flagrante depois que os policiais localizaram, em revista ao interior do imóvel e do veículo GM/Corsa ST, placas IJG-2784, diversos invólucros contendo cocaína, sendo que oito deles foram encontrados ao lado da TV, o maior dentro de um tênis e mais quatro dentro do automóvel, além de 01 (uma) balança de precisão, marca "Powerpack", diversos saquinhos plásticos usados para embalar droga, uma munição calibre 380, intacta, e a quantia de R\$ 62,30 (sessenta e dois reais e trinta centavos) em dinheiro. (fls. 21-23)

Ora, não obstante a quantidade da substância tóxica capturada em poder do paciente não seja elevada, o fato de estarem embaladas em porções, próprias para a venda ilícita e de que o local - a residência do acusado - já vinha sendo monitorado pela polícia civil, o que inclusive ensejou o acolhimento de pedido de expedição de mandado de busca e apreensão pelo Poder Judiciário, somados ainda à localização de objetos comumente utilizados no preparo e disseminação de drogas, como balança de precisão e saquinhos usados para acondicionamento de tóxicos para posterior revenda, são indicativos de dedicação à narcotraficância, demonstrando que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e mostra-se realmente necessária.

Ademais, tem-se que a custódia mostra-se devida para **evitar a reiteração**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delitiva, uma vez que, de acordo com as instâncias ordinárias, esse não é o único envolvimento do paciente com a criminalidade, possuindo diversos outros registros penais anteriores, inclusive com sentença condenatória transitada em julgado, sendo, portanto, reincidente no mesmo tipo de delito.

Tais circunstâncias, somadas, revelam inclinação à criminalidade, concretizando a conclusão pela efetiva periculosidade social do réu e inviabilizando a pretendida liberdade, pois muito provável que, solto, continue delinquindo.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: *"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida"*, concluindo que *"está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, ou quando denuncia na prática do crime perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral"* (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803).

Confira-se, nesse norte:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. [...]. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ILEGALIDADE INEXISTENTE.

1. Não é cabível a utilização do habeas corpus como substitutivo do recurso adequado. Precedentes.

2. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias concretas que demonstrem a necessidade da medida extrema.

3. Na espécie, a prisão preventiva do paciente foi decretada e mantida no intuito de evitar a reiteração criminosa. Ilegalidade inexistente.

4. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a reiteração delitiva constitui fundamento idôneo para amparar a decretação da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

5. Habeas corpus não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 250.814/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013)

Destaca-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, as alegadas condições pessoais favoráveis - não comprovadas no caso - não teriam o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos a autorizar a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado de ofício por este Sodalício.

Diante do exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0135850-4

HC 326.490 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00663755120158217000 01021400212976 1021400212976 663755120158217000
70063809974

EM MESA

JULGADO: 08/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALEXANDRE DE OLIVEIRA FISTAROL
ADVOGADO : ALEXANDRE DE OLIVEIRA FISTAROL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MAURICIO FERNANDO DUARTE (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.